

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.961, DE 2008**

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado FELIPE MAIA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria da nobre Deputada SANDRA ROSADO, pretende incluir, no Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917/73, que aprovou o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário entre as cidades de Areia Branca e Grossos, no Estado do Rio Grande do Norte, como extensão da BR-110.

Na justificação do Projeto, a autora ressalta a importância da rodovia para o desenvolvimento do turismo no Pólo Costa Branca, que reúne dezesseis Municípios, incluindo Grossos e Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte.

A Comissão de Viação e Transporte, ao se pronunciar sobre o mérito da matéria, manifestou-se pela aprovação do Projeto em tela, sem emendas.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Analisando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, conforme preceituam os arts. 22, XI, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, parece-nos que a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.961, de 2008.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator